



**Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição**

**PONTOS DO LIVRO “RESUMO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DESCOMPLICADO”
QUE FORAM MODIFICADOS NA 10.^a EDIÇÃO DA OBRA, EM COMPARAÇÃO COM A
9.^a EDIÇÃO.**

Pág. 15: Substituir pelo texto abaixo o parágrafo após o item a)

A doutrina usualmente sustenta que, nessa acepção, a publicidade é um pressuposto de **eficácia** do ato, e **não** um requisito de **validade**. Significa dizer, enquanto não for publicado, o ato que deva sê-lo fica, tão somente, impossibilitado de produzir os **efeitos** que lhe são próprios – mas **não** se trata de um ato **inválido**.

Pág. 25

Não é demasiado enfatizar que, embora razoabilidade e proporcionalidade sejam princípios utilizados para controlar a discricionariedade administrativa, **não se trata de controle de mérito administrativo**. Significa dizer: o ato que malfira esses princípios é **ilegítimo** (não é meramente inconveniente ou inoportuno) e deve ser **anulado** (tecnicamente, não é correto revogar um ato administrativo sob o fundamento de ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade).

O controle da discricionariedade pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser entendido desta forma: quando a administração pratica um ato discricionário além dos limites legítimos de discricionariedade que a lei lhe conferiu, esse ato é ilegal, e um dos meios efetivos de verificar sua ilegalidade é a aferição de razoabilidade e proporcionalidade – verificação que pode ser feita pela própria administração pública ou pelo Poder Judiciário, se provocado. Ainda que a administração alegue que agiu dentro da esfera de mérito administrativo legalmente estabelecida, pode o controle de razoabilidade e proporcionalidade demonstrar que, na verdade, a administração extrapolou os limites legais do mérito administrativo, praticando, por isso, um ato que **deve ser anulado** (controle de legalidade ou legitimidade), e **não revogado** (controle de mérito, de oportunidade e conveniência administrativas, que é sempre exclusivo da própria administração pública).

Pág. 34: Substituir pelo texto abaixo os seguintes parágrafos:

Somente são entidades da administração indireta estas, e nenhuma outra, não importa a atividade que exerçam: (a) autarquias; (b) fundações públicas; (c) empresas públicas; e (d) sociedades de economia mista.

Dessarte, temos entidades **formalmente integrantes da administração pública**



**Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição**

brasileira que não desempenham função administrativa, e sim **atividade econômica em sentido estrito**, como ocorre com as empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 173 da Constituição Federal.

Pág. 38: Incluir o texto abaixo após o parágrafo iniciado por “Vale reforçar este ponto:...”

A **extinção** das entidades de que trata o inciso XIX do art. 37 da Constituição, em atenção ao **princípio da simetria das formas jurídicas**, deve ser efetuada seguindo a mesma sistemática observada em sua criação. Assim, caso a entidade tenha sido diretamente criada por lei específica, deverá ser diretamente extinta mediante a edição de outra lei específica – é a forma aplicável, hoje, às autarquias e às fundações públicas com personalidade jurídica de direito público. Se a entidade teve a sua criação autorizada em lei específica e nasceu com a inscrição do seu estatuto no registro público, deve a extinção dela ser autorizada em lei específica e, então, providenciada pelo Poder Executivo (caso se trate de entidade vinculada ao Poder Executivo, o que é a regra).

Em qualquer hipótese, a lei específica que crie ou que autorize a criação, extinga ou autorize a extinção de uma entidade da administração indireta vinculada ao Poder Executivo é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal ou Prefeito, conforme o caso).

A referida regra – reserva de iniciativa de projetos de lei referentes a criação ou extinção de entidades administrativas do Poder Executivo – está prevista, para a esfera federal, na alínea “e” do inciso II do § 1.º do art. 61 do texto constitucional, e sua adoção é obrigatória também para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Deve-se ressaltar a hipótese (**não usual**) de criação ou extinção de uma entidade da administração indireta **vinculada ao Poder Legislativo, ou vinculada ao Poder Judiciário**. Nesses casos, por óbvio, a iniciativa da lei respectiva **não** será do Chefe do Poder Executivo, mas **sim** da autoridade competente do Poder a que esteja vinculada a entidade.

Págs. 39/40: O item 8. CARACTERÍSTICAS COMUNS ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA foi completamente reformulado

Pág. 41: Substituir o quarto parágrafo pelo texto abaixo:

As autarquias integram a administração indireta; representam uma forma de descentralização administrativa mediante a personificação de um serviço retirado da administração centralizada. Teoricamente, devem ser outorgados às autarquias



**Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição**

serviços públicos típicos, e não atividades econômicas em sentido estrito. A autarquia, portanto, deve ser criada para atuar em **serviços típicos do Estado**, que exijam especialização, com organização própria, administração mais ágil e pessoal especializado. **Não são talhadas para a exploração de atividades econômicas em sentido estrito**, tais como atividades comerciais ou industriais; estas, quando caiba a sua exploração pelo Estado, devem (ou deveriam) ser desenvolvidas por empresas públicas e sociedades de economia mista, consoante deflui do art. 173 da Constituição Federal (e se encontra expresso no art. 2.º da Lei 13.303/2016).

Pág. 44: Substituir o quarto parágrafo pelo texto abaixo:

Aliás, para finalizar este tópico, cabe abrir um parêntese a fim de apontar que, sem prejuízo do entendimento de que os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas são autarquias, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** não se enquadra como um desses conselhos – embora muitas das funções que ela exerça sejam basicamente as mesmas desempenhadas por eles. Para nossa Corte Suprema, a OAB configura uma entidade ímpar, *sui generis*, um “**serviço público independente**”, **não integrante da administração pública**, nem passível de ser classificada em categoria alguma prevista em nosso ordenamento jurídico (ADI 3.026/DF). Vale registrar, não obstante, que, em decisão posterior, o Supremo Tribunal Federal deixou assente que “**competete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual**” (RE 595.332/PR).

Pág. 50: Substituir o segundo parágrafo pelo texto abaixo:

Por fim, vale anotar que o § 1.º do art. 24 da Lei 8.666/1993 **ampliou**, para as **agências executivas**, os limites de valor de contratações até os quais a **licitação é dispensável**. Para a administração pública em geral, é dispensável a licitação quando o valor do contrato é de até 10% do valor máximo admitido para a utilização da modalidade convite, ao passo que, para as **agências executivas**, esse limite até o qual a licitação é dispensável é o dobro, ou seja, 20% do valor máximo admitido para a modalidade convite (o § 1.º do art. 24 da Lei 8.666/1993 também se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista não abrangidas pela Lei 13.303/2016 e aos consórcios públicos).



Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição

Pág. 54: Substituir o terceiro parágrafo pelo texto abaixo:

Dessarte, as **fundações públicas** são entidades integrantes das **administrações indiretas** da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios voltadas, em regra, para o desempenho de **atividades de interesse social**, como assistência médica e hospitalar, educação e ensino, pesquisa científica, assistência social, atividades culturais, entre outras. Elas não devem, pelo menos em tese, ser criadas para a exploração de atividade econômica em sentido estrito, com finalidade de lucro; quando isso for necessário, o Estado deve (ou deveria) instituir empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme deflui do art. 173 da Constituição Federal (e se encontra expresso no art. 2.º da Lei 13.303/2016).

Por fim, cabe ressaltar que as fundações públicas, independentemente de sua personalidade jurídica, **não estão sujeitas** à disposição do Código Civil segundo a qual o Ministério Público “velará pelas fundações” (art. 66). Essa regra, que atribui ao Ministério Público a função de um verdadeiro “curador” das fundações, só se aplica às fundações privadas, instituídas pela iniciativa privada. O controle administrativo a que se sujeitam as fundações públicas é o mesmo que incide sobre todas as entidades da administração indireta, o **controle finalístico** (ou **tutela administrativa**, ou **supervisão**) realizado pela administração direta da pessoa política a que a fundação pública esteja vinculada.

O Ministério Público, no que toca às fundações públicas, nada mais faz do que exercer o mesmo controle a que está submetida **toda a administração pública**, direta e indireta, deflagrado quando se verificam **indícios de irregularidades**. Trata-se de um controle **pontual e eventual** de legalidade da atuação da administração pública, função institucional básica do Ministério Público, sem **nenhuma distinção especial quanto às fundações públicas**. Não se trata de “velar” pelas fundações públicas, como se fosse um “curador”.

Págs. 55/66: O item 9.3. *Empresas públicas e sociedades de economia mista* foi completamente reformulado em razão das alterações efetuadas pela Lei 13.303/2016

Pág. 89: Substituir os dois primeiros parágrafos do item 3.4. *Marco regulatório das organizações da sociedade civil (Lei 13.019/2014)*; 3.4.1. *Noções gerais*, pelo texto abaixo:

A Lei 13.019/2014 introduziu em nosso ordenamento jurídico “**normas gerais para as parcerias** entre a **administração pública e organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de **finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em **termos de colaboração**, em **termos de fomento** ou



**Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição**

em **acordos de cooperação**”. Ela também “define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil”. Na órbita **federal**, a Lei 13.019/2014 está regulamentada pelo Decreto 8.726/2016.

Chamada de “**marco regulatório das organizações da sociedade civil**”, a Lei 13.019/2014 é de observância obrigatória por parte de todos os entes da Federação. Conforme definição nela própria contida, são considerados **administração pública**, para efeito de incidência de suas disposições, a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as respectivas autarquias e fundações públicas, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, que recebam recursos da pessoa política instituidora para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (art. 2.º, II).

Pág. 110: Inserir após a transcrição da Súm. 683/STF o texto abaixo:

Está consolidada no âmbito de nossa Corte Suprema, também, a orientação segundo a qual **não pode** um candidato ser impedido de participar de concurso público, ou de tomar posse no cargo ou emprego respectivo, **pela simples razão de ter uma tatuagem**, salvo se esta contiver símbolos ou mensagens que sejam incompatíveis com o nosso ordenamento constitucional. Sobre esse tema, restou fixada, para efeito de **repercussão geral**, a seguinte tese (RE 898.450/SP):

Edital de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

Pág. 124: Inserir o texto abaixo antes do último parágrafo:

Contudo, mesmo depois dessa orientação, permaneceu controversa, durante muito tempo, a possibilidade de a administração pública descontar, por ato próprio, a remuneração de seus servidores relativa aos dias em que eles tenham paralisado as suas atividades por participação em movimento grevista. Em 2016, afinal, nossa Corte Suprema decidiu, com **repercussão geral**, que a administração pública **deve** efetuar, ela mesma, sem necessidade de autorização judicial, o **desconto da remuneração** dos dias de paralisação por motivo de greve de seus servidores. Foram **excepcionadas**, tão somente, as situações em que a greve haja sido provocada por uma **conduta ilícita do Poder Público** (ele tenha concorrido, mediante comportamento recriminável, para a deflagração do movimento paredista). O desconto da remuneração **pode** ser evitado, caso os servidores e a administração pública entrem em **acordo** para a **compensação dos dias parados**. Para fins de repercussão geral, restou fixada a seguinte **tese** (RE



**Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição**

693.456/RJ):

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Pág. 153: Incluir o texto abaixo antes do item 3):

Por fim, é pertinente averbar que, durante certo tempo, grassou alguma **controvérsia** quanto à aplicabilidade, ou não, da aposentadoria compulsória ora em foco aos **servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão**. No final de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão nos termos da seguinte **tese de repercussão geral** (RE 786.540/DF):

1 – Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão;

2 – Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a administração.

Págs. 205/206

Devemos lembrar que o § 1.º do art. 173 da Constituição, a partir da alteração nele introduzida pela EC 19/1998, passou a determinar que o legislador ordinário estabeleça “o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem **atividade econômica** de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”. E, consoante o inciso III desse dispositivo, o “estatuto jurídico” em questão deve dispor sobre “licitação e contratação de obras, serviços,



**Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição**

compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Esse parágrafo do Texto Magno tem o seu alcance limitado às empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que atuam no **domínio econômico em sentido estrito**, uma vez que o *caput* do artigo em que ele se insere versa sobre as situações **excepcionais** em que o Estado é autorizado a exercer o papel de agente econômico produtivo (Estado-empresário).

Em julho de 2016, foi publicada a Lei 13.303/2016, que dispõe acerca do estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, **atuantes no domínio econômico, incluídas as prestadoras de serviços públicos** de índole econômica.

Conforme se constata, a Lei 13.303/2016 **não restringiu** sua abrangência às entidades dedicadas à exploração de atividades econômicas em sentido estrito, haja vista terem sido inseridas em seu escopo aquelas cujo objeto seja a prestação de **serviços públicos** que configurem **atividade econômica em sentido amplo**.

A Lei 13.303/2016 contém normas próprias sobre licitações aplicáveis às entidades sujeitas às suas disposições. Nos termos do seu art. 28, os contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedade de economia mista por ela abrangidas **“serão precedidos de licitação nos termos desta Lei”** – ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade na mesma lei disciplinadas.

O art. 91, *caput*, da Lei 13.303/2016 concedeu o prazo de **24 meses**, contados de sua publicação (ocorrida em 1.º de julho de 2016), para que as empresas públicas e sociedades de economia mista já existentes promovam as adaptações necessárias à adequação às novas normas nela contidas. E o § 3.º do referido art. 91 preceitua que, nesse interim, os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados permanecem regidos pela legislação anterior.

As regras sobre licitação vazadas na Lei 13.303/2016 serão estudadas separadamente, em outro tópico deste capítulo.

Voltando ao exame da abrangência da Lei 8.666/1993, convém ressaltar que, muito embora estejam incluídas concessões e permissões em seu art. 2.º, a nossa lei de normas gerais sobre concessões e permissões **de serviços públicos** é a Lei 8.987/1995 (posterior à Lei 8.666/1993). Por esse motivo, os contratos de concessão e permissão **de serviços públicos**, bem como as licitações que sempre os devem preceder, são regidos, precipuamente, pela Lei 8.987/1995 – e apenas subsidiariamente pela Lei 8.666/1993.

Ademais, a Lei 11.079/2004 veicula normas gerais sobre **parcerias público-privadas (PPP)**, as quais consistem em peculiares contratos de **concessão** (cujo objeto pode incluir a prestação de serviço público). Qualquer PPP será regida primariamente pela Lei 11.079/2004 – e não pela Lei 8.987/1995 ou pela Lei 8.666/1993.

Encerrando este tópico introdutório, cumpre, ainda, citar duas leis de **caráter**



**Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição**

nacional – editadas pela União, no exercício de sua competência privativa para estabelecer normas gerais sobre a matéria – que contêm **regras especiais** aplicáveis a determinadas licitações e contratações públicas. São elas:

- a) a Lei 12.232/2010, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda; e
- b) a Lei 12.462/2011, que instituiu o denominado Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), autorizando a sua adoção, dentre outras hipóteses, em licitações e contratos relacionados: à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016; a obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia; a ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); a obras e serviços de engenharia para construção, ampliação, reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; a obras e serviços de engenharia que visem a melhorias na mobilidade urbana ou à ampliação de infraestrutura logística; e a ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Desborda o escopo desta obra a análise das disposições da Lei 12.232/2010. Diferentemente, o RDC, em razão de seu maior alcance, será examinado em tópico específico do presente capítulo.

Pág. 213: Inserir o texto abaixo antes do parágrafo iniciado por “O art. 48 da LC 123/2006...”

É importante destacar que a Lei 13.303/2016 – estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, atuantes no domínio econômico, incluídas as prestadoras de serviços públicos que se enquadrem como atividade econômica (em sentido amplo) – expressamente **impõe a observância**, pelas entidades por ela regidas, nas licitações e contratações que realizem, das **normas de favorecimento** das ME e EPP vazadas na Lei Complementar 123/2006.

Pág. 222: Substituir o parágrafo abaixo:

Há regras específicas, mais favoráveis, quanto à comprovação de **regularidade fiscal** para as microempresas e empresas de pequeno porte que participem de procedimentos licitatórios, estabelecidas nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006 (essas regras, **a partir de 1.º de janeiro de 2018**, passarão a ser aplicáveis, **também**, à exigência de



Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição

comprovação de **regularidade trabalhista**, conforme previsto na Lei Complementar 155/2016).

Pág. 234: Substituir o texto do item 6. *Alienação de bens pela Administração Pública* pelo texto abaixo:

As regras e exigências legais relativas à **alienação de bens** pela **administração pública em geral** encontram-se nos arts. 17 e 19 da Lei 8.666/1993.

As **empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas à Lei 13.303/2016** seguem regras próprias, estabelecidas nos seus arts. 49 e 50, que serão vistas ao final deste tópico. Desde já, convém pontuar que as referidas entidades têm um **prazo de 24 meses**, contados da publicação da lei (ocorrida em 1.º de julho de 2016), para se adaptarem às novas regras (art. 91). Os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados nesse ínterim permanecem regidos pela legislação anterior (art. 91, § 3.º).

A Lei 8.666/1993 estipula as seguintes condições para a alienação de **bens imóveis** da administração direta, autarquias e fundações públicas que **não** tenham sido adquiridos em decorrência de procedimentos judiciais ou de **dação em pagamento**: (a) interesse público devidamente justificado; (b) **autorização legislativa**; (c) avaliação prévia; e (d) licitação na modalidade **concorrência**, ressalvadas as hipóteses de licitação dispensada.

Para a alienação de **bens imóveis** de empresas públicas e sociedades de economia mista que não tenham sido adquiridos em decorrência de procedimentos judiciais ou de **dação em pagamento** a Lei 8.666/1993 exige: (a) interesse público devidamente justificado; (b) avaliação prévia; e (c) licitação na modalidade **concorrência**, ressalvadas as hipóteses de licitação dispensada. **Não há exigência de autorização legislativa.**

O art. 19 da Lei 8.666/1993 trata da alienação de **bens imóveis** que tenham sido adquiridos pela administração pública em decorrência de **procedimentos judiciais** ou de **dação em pagamento**. Nessa hipótese, são impostas estas condições: (a) avaliação dos bens alienáveis; (b) comprovação da necessidade ou utilidade da alienação; e (c) licitação nas modalidades **concorrência ou leilão**. **Não há exigência de autorização legislativa.**

Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação se limita à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% da avaliação (art. 18).

Para a alienação de **bens móveis** da administração pública a Lei 8.666/1993 exige: (a) interesse público devidamente justificado; (b) avaliação prévia; e (c) licitação (a lei não determina alguma modalidade específica), ressalvadas as hipóteses de licitação dispensada. **Não há exigência de autorização legislativa.**

Para a venda de **bens móveis** avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a **seiscentos e cinquenta mil reais**, a administração poderá permitir o **leilão** (art. 17, § 6.º).



Resumo de Direito Administrativo Descomplicado Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino 9.^a para 10.^a edição

Os bens arrematados em leilão serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, **não inferior a cinco por cento** e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da administração o valor já recolhido (art. 53, § 2.º). Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas (art. 53, § 3.º).

Passemos às regras vazadas na Lei 13.303/2016.

Estabelece o art. 49 da Lei 13.303/2016 que a alienação de bens – **imóveis e móveis** – pelas empresas públicas e sociedades de economia mista por ela regidas será precedida de: (a) **avaliação formal** do bem contemplado; e (b) **licitação**, que seguirá o procedimento e as demais normas previstos na Lei 13.303/2016.

A **avaliação formal** supracitada **não será exigida** nas seguintes situações (enquadradas pela Lei 13.303/2016 como hipóteses de licitação dispensável): (i) na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta; (ii) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e (iii) na compra e venda de ações, de títulos de crédito ou de dívida e de bens que a empresa pública ou a sociedade de economia mista produza ou comercialize.

A alienação será feita **sem licitação** nas seguintes hipóteses: (a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista abrangidas pela Lei 13.303/2016, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com os seus respectivos objetos sociais; e (b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

As normas da Lei 13.303/2016 aplicáveis à alienação de bens, inclusive as relativas às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, **estendem-se à atribuição de ônus real** a bens integrantes do acervo patrimonial das empresas públicas e sociedades de economia mista sob sua regência (art. 50).

Pág. 237: Substituir o parágrafo iniciado por “Vale repetir...” pelo texto abaixo:

É importante anotar que as normas da Lei 8.666/1993 referentes à inexigibilidade de licitação **aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**, conforme expressamente preceitua o art. 35 da Lei 12.462/2011. O RDC será estudado à frente, em tópico próprio.

A Lei 13.303/2016, que dispõe acerca do estatuto jurídico das **empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, atuantes no domínio**



**Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição**

econômico, incluídas as prestadoras de serviços públicos enquadrados como atividade econômica (em sentido amplo), submete tais entidades a normas próprias relativas à inexigibilidade de licitação, enumeradas em seu art. 30 (que será estudado em outro tópico). O art. 25 da Lei 8.666/1993 não se aplica às entidades sujeitas à observância do art. 30 da Lei 13.303/2016.

Pág. 237/242: O item 7.2.1. *Licitação dispensável* foi totalmente reformulado

Pág. 253: Foi incluído o item 10. **LICITAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (LEI 13.303/2016)**

Págs. 255/257: Os itens 1. *Introdução* e o 2. *Conceito de contrato administrativo e de contrato de administração* foram completamente reformulados, em razão da Lei 13.303/2016

Págs. 264/265: O item 5.2. *Poder de alteração unilateral do contrato* foi reformulado

Pág. 277: Foi incluído o item 7. **CONTRATOS CELEBRADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (LEI 13.303/2016)**, e renumerados os seguintes

Págs. 368/371: O item 6.2. *Descrição legal dos atos de improbidade administrativa e sanções aplicáveis* sofreu diversas alterações em razão da LC 157/2016

Pág. 373: Inserir o texto abaixo após o terceiro parágrafo:

É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações por atos de improbidade administrativa (art. 17, § 1.º).

Págs. 399/401: O item 4. **USO PRIVATIVO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES MEDIANTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO** sofreu diversas alterações em razão da Lei 13.311/2016



**Resumo de Direito
Administrativo Descomplicado
Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino
9.^a para 10.^a edição**

Pág. 402: Substituir a segunda linha da tabela pelo texto abaixo:

Não há licitação.	Em regra, não há licitação.	Obrigatória a licitação prévia, salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade legalmente previstas.
-------------------	-----------------------------	--

Pág. 402: Substituir a sexta linha da tabela pelo texto abaixo:

Usualmente relacionada a eventos de curta duração ou a situações transitórias, sendo, em regra, outorgada sem fixação de prazo.	Prazo determinado ou indeterminado; pode estar relacionada a de caráter permanente ou de curta duração.	Prazo determinado; costuma estar relacionada a situações de natureza permanente ou de longa duração.
---	---	--

Págs. 415/418: Os itens 7.3. *Bens desapropriáveis* e 7.4. *Competência* foram reformulados

Págs. 420/421: O item 7.7. *Desapropriação por zona* foi reformulado

Págs. 422/424: Os itens 7.9. *Tredestinação* e 7.10. *Retrocessão* foram reformulados